



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010616-05.2019.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JAZIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDA : M. A. ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : THIAGO MELO DO AMARAL

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUÍZA : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. São devidos honorários sucumbenciais à parte contrária, ainda que na hipótese de parcial procedência do pedido. Isso porque, o entendimento firmado por esta Eg. Turma Julgadora é no sentido de que a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve ser averiguada conforme análise intracapitular, e não capitular.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Mariana Patrícia Glasgow, da Eg. Vara do Trabalho de Jatai-GO, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JAZIEL SILVA DE OLIVEIRA em face de M. A. ALIMENTOS LTDA. - ME.

O reclamante interpõe recurso ordinário, contra-arrazoado pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 460/461).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

### **PRELIMINAR**

### **NULIDADE PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO**

O reclamante suscita preliminar de nulidade processual, ao argumento de que a testemunha de nome Eduardo Afonso fez declarações falsas em juízo, o que sequer foi percebido pelo julgador condutor da audiência, além de não ter havido a devida acareação entre o depoente e o reclamante "*sobre fato que poderia influir na decisão da causa, ante a divergência de declarações, segundo redação do art. 461, II, do CPC/2015*" (fl. 404).

Acrescenta que, ao apresentar razões finais indicou as divergências existentes no depoimento testemunhal, de maneira que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade que teve para se

manifestar nos autos, a teor do disposto no art. 795, da CLT.

Aduz que, a despeito de patente a nulidade, que viciou a prova testemunhal, o d. Magistrado não a declarou e ainda utilizou tal prova como fundamento da decisão de improcedência do seu pedido.

Pugna pela declaração da nulidade da prova testemunhal e, por conseguinte, dos atos processuais posteriores.

Razão não lhe assiste.

Na audiência em que foi tomado o depoimento do Sr. Eduardo, única testemunha ouvida, (fls. 335/340), e o reclamante mesmo estando presente, cingiu-se a requerer prazo para a apresentação de razões finais, quedando-se inerte quanto à suposta nulidade da prova testemunhal.

Não bastasse, em suas razões finais o trabalhador aduziu que a testemunha mostrou-se parcial e contraditória, devendo seu depoimento ser analisado "*com certa reserva*" (fls. 352/355), portanto, também nesse momento deixou de arguir a nulidade da prova.

Nesse contexto, incide a preclusão temporal sobre o tema, nos termos do artigo 795 da CLT, não havendo como prosperar a preliminar de nulidade processual ora suscitada.

No mais, esclareço que a apreciação e a valoração da prova testemunhal é matéria afeta ao mérito da lide, e não atinge a existência, validade e eficácia do processo e da sentença proferida no primeiro grau, não havendo de se falar em nulidade processual a contaminar o feito.

Rejeito.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, alegando que o acidente de trabalho não decorreu de sua culpa exclusiva, estando relacionado ao tipo de atividade desempenhada, que o obrigava a dirigir motocicleta expondo-o ao risco de colisão com outros veículos (fls. 411/415).

Argumenta que, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o simples fato de o empregador não ter contribuído diretamente para a ocorrência do acidente não torna o trabalhador exclusivamente responsável pelo infortúnio, principalmente em atividades de risco como a de motociclistas entregadores.

Renova o argumento de que o julgador não poderia ter reputado válida a prova testemunhal, pois restou nítida a intenção da testemunha de beneficiar a reclamada, requerendo fosse aplicada multa ao depoente no importe de 9% sobre valor atualizado, a fim de inibir tal prática e compensar o tumulto causado no andamento processual.

Analiso.

Superada a questão da alegada nulidade da prova testemunhal, verifico que restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trânsito no dia 06/07/2017, quando realizava entregas para a reclamada, utilizando-se de uma motocicleta da empresa.

Segundo relatou o reclamante em seu depoimento pessoal, "*1 - o acidente ocorreu da seguinte forma: "eu tava indo para o posto na via da faculdade 0 60 e na terceira faixa da direito o caminhão pegou e invadiu a minha pista me jogando foram da pista daí eu não lembro mais nada"; 2- o depoente bateu com sua moto na lateral do caminhão; 3- corrige o item anterior para afirmar que era uma carreta bitrem, e não um caminhão; 4- o bitrem estava fazendo o retorno para pegar a BR 60 no sentido Rio Verde quando houve a colisão com a moto do autor; (...).*" (fl. 336)

De acordo com o boletim de acidente de trânsito lavrado pela autoridade policial (fls. 46/58), quando a Polícia Rodoviária Federal chegou no local, o "*sítio do acidente já haveria sido desfeito*" e o condutor da motocicleta já havia sido socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar e encaminhado ao Centro Médico Municipal de Jataí. Consta ainda que na hora do acidente, por volta das 07:15, as condições climáticas eram boas e a visibilidade era plena, e segundo o relato do condutor do "V1" (caminhão), "*o mesmo tinha acabado de carregar os semirreboques e deslocava-se ao posto Aldo (antigo Posto Trevão) para realizar abastecimento. O local onde o mesmo efetuou o retorno é permitido, não incluindo em nenhum ilícito administrativo. O condutor alega que não parou no local pois pensou que o pneu tivesse furado e, como iria parar logo no posto, deixou para verificar o pneu no Posto, assim evitando bloquear o fluxo da faixa*". Consta também que, segundo versão de terceiros, "*V2 desviou de um terceiro veículo, vindo a colidir em VI*" (fl. 49).

Os documentos de fls. 61 e 63 demonstram que o autor foi internado no dia do acidente, com fratura no acetábulo esquerdo, com necessidade de realização de procedimento cirúrgico e afastamento do trabalho por no mínimo 120 dias.

Realizada perícia médica, foi constatado que o acidente deixou sequelas definitivas, perda parcial da capacidade laborativa estimada em 45%, além de dano estético no quadril e na coxa esquerda, em razão da perda de tecidos moles e atrofia muscular (fls. 311/313). Portanto, é patente o dano.

O art. 19 da Lei 8.213/91 preceitua que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, no caso, o acidente automobilístico, por ter ocorrido durante o horário de trabalho e no desempenho da função contratual, trata-se de acidente do trabalho.

E a indenização pelos danos decorrentes do acidente do trabalho fundamenta-se na responsabilidade civil consagrada no art. 186 do Código Civil, que pressupõe, necessariamente, o atendimento de três elementos: ação ou omissão ilícita do empregador (dolosa ou culposa); dano provocado durante o labor; e nexa causal ou concausal entre ambos.

Por outro lado, o elemento culpa é exigido nos casos em que a responsabilidade é

subjativa, sendo dispensável quando se tratar de responsabilidade objetiva, a qual tem fundamento do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Este preceito regula certas situações de modo mais benéfico às vítimas do evento lesivo, eximindo-as do ônus de provar o dolo ou a culpa do causador do dano, em razão da adoção da responsabilidade objetiva, sob a modalidade da teoria do risco criado.

No caso, restou comprovado que o autor efetuava entregas em prol da empresa reclamada, deslocando-se na cidade utilizando a motocicleta por ela fornecida. E foi durante um destes deslocamentos que ele se acidentou.

Conforme jurisprudência dominante, em se tratando de atividade que, pela sua natureza, pressupõe a utilização de motocicleta, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no citado parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que o trabalhador está sujeito a riscos superiores àqueles para os quais não há utilização desse instrumento de trabalho, sendo despiciendo, como visto, investigar a existência de culpa ou dolo da reclamada.

Nesse sentido, cito precedentes do C. TST:

"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores, não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. Tal ocorre com o trabalho do motociclista que cotidianamente nas ruas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de acidentes de trânsito, sujeito, portanto, a inúmeros fatores de risco, desde mordidas de cachorro até buracos na pista, passando pela imprudência dos motoristas de automóveis. Reconhecida a responsabilidade

objetiva, mesmo sendo possível excluir o nexo de causalidade, a partir da constatação de culpa exclusiva da vítima, é necessário haver prova cabal e contundente desse fato. (...)" (RR-1771-21.2012.5.18.0081, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/12/2016)

"(...) DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO - CULPA DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador. 2. Tem-se entendido, ainda, que a culpa de terceiro não exime o empregador da responsabilidade civil objetiva quando o fato imputado ao terceiro insere-se no risco da atividade. Precedentes. 3. No caso, tendo a Reclamada fornecido motocicleta para que o Reclamante desempenhasse suas atividades de vendedor, assumiu o risco por eventuais acidentes ocorridos no trajeto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-21320-92.2014.5.04.0030, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/12/2016)

"MOTOCICLETA. FRATURA NO JOELHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso dos autos, verifica-se que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante, vigilante que realiza rondas pilotando motocicleta, apresenta risco acentuado, pois tem chances maiores e reais de se acidentarem do que os demais indivíduos. Ademais, a exposição do obreiro a um ambiente de risco potencial, em razão da própria natureza da atividade ou do modo de execução do labor, coloca-o em condição permanente de vulnerabilidade, como no caso em análise, em que o trabalhador, sob a chuva, ao passar por terreno barroso, derrapou, caiu e sofreu uma fratura no joelho. Nesse contexto, conclui-se que o caso em comento autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, com amparo no artigo 927 do Código Civil, porquanto a atividade desempenhada pelo trabalhador, ao atuar permanentemente conduzindo uma motocicleta, caracteriza-se como de risco. (...)" (ARR-319-03.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Assim, ao caso em debate é plenamente aplicável a responsabilidade objetiva, cumprindo esclarecer que mesmo sendo possível excluir o nexo de causalidade, a partir da constatação de culpa exclusiva da vítima, é necessário haver prova cabal desse fato.

A única testemunha ouvida na audiência de instrução, prestou as seguintes informações acerca da questão em análise:

"(...) 3- o acidente ocorreu da seguinte forma: "eu estava subindo a pista como era junho ou julho porque era bem cedo que eu trabalhava entrava às 7 horas da manhã e fazia um pouco de frio nessa época e o sol quando estava nascendo prejudicar vá muito a nossa visão de quem estava subindo a pista aí eu subia muito no lado esquerdo Beirando a acostamento para em qualquer eventualidade eu entrava no intervalo das duas pistas quando o rapaz me ultrapassou no acostamento ele estava no acostamento eu estava em torno de 55 a 58 quilômetros por hora e ele passou de uma vez chegou até a raspar na minha moto um pouquinho ele mantinha os pés no mata-cachorro os pés em cima de óculos escuro e tudo mais e passou por mim logo após essa ultrapassagem existe um condutor das pessoas que vende Rio Verde em sentido mineiros que eles usam para entrar no posto Aldo ou seguir para o canal de São Simão E aí uma carreta basculante estava fazendo o contorno e já estava com mais da metade da carreta na pista quando ele bateu na lateral dela e pegou o lado esquerdo dele aí ele foi rolando e saiu no lado direito da pista e caiu do lado de um caminhão onde tinha várias pessoas que eram motoristas"; 4- o autor deveria estar a mais de 80 ou 90 quilômetros por hora quando ultrapassou o depoente; (...)."(Eduardo Afonso José Pereira, fls. 337/338).

Considerando o teor desse depoimento em conjunto com as informações constantes do boletim de ocorrência policial trazido ao feito, este Relator concluiu, inicialmente, que o acidente havia ocorrido por culpa exclusiva do reclamante, o que eliminaria, por consequência, o dever de reparação civil.

Entretanto, após a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, melhor refletindo sobre as circunstâncias que envolveram o ocorrido, refluí em meu pensamento, passando a acolher os fundamentos apresentados por sua Excelência, a seguir transcritos:

"É incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico (acidente de trânsito). Foi reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, entendimento do qual comungo. Cinge-se a controvérsia à alegada culpa exclusiva do reclamante pelo

sinistro.

Disse o autor na exordial que fazia entregas, utilizando motocicleta de propriedade da ré, "quando foi colhido por um caminhão, que não respeitando as normas de trânsito, invadiu a pista em que o Autor trafegava, provocando o acidente".

Extraio do boletim de acidente de trânsito (Id 07b6994), emitido pela Polícia Rodoviária Federal, que o reclamante trafegava pela rodovia quando o caminhão (que vinha em sentido contrário) acessou o posto de combustíveis à esquerda, utilizando retorno existente no canteiro central da via, que é duplicada, entrando na frente da motocicleta conduzida pelo obreiro, que veio a colidir com a roda dianteira direita do veículo de grande porte.

Conquanto o retorno fosse permitido ao motorista do caminhão, é certo que o reclamante trafegava pela via preferencial ("seguindo o fluxo, na faixa de rolamento" - boletim da PRF).

Ademais, embora o d. juízo de primeiro grau tenha se convencido "de que a parte-autora passou por um radar de forma a evitar ser detectado por ele, ou seja, pela margem esquerda da rodovia", o croqui colacionado ao referido boletim mostra que o obreiro estava do lado direito da pista. E a testemunha limitou-se a dizer "que a maioria dos motoqueiros usa o acostamento porque o radar não pega", não tendo afirmado que o autor fez tal manobra com o objetivo de não ser detectado pelo radar.

O argumento de culpa exclusiva do autor, que estaria em alta velocidade, perde mais força quando se analisam as fotos constantes no boletim da PRF, que mostram os danos causados ao caminhão e à motocicleta, que foram de pequena monta, pouco perceptíveis, o que leva à conclusão de que ambos os veículos estavam em baixa velocidade, não sendo crível a afirmação da testemunha de que o autor "deveria estar a mais de 80 ou 90 quilômetros por hora". Em tal velocidade o acidente, com certeza, teria sido fatal para ele.

(...)

O boletim do acidente se reporta à afirmação de testemunhas do sinistro, no sentido de que o reclamante "desviou de um terceiro veículo, vindo a colidir com V1 [caminhão]", ao passo que a testemunha da ré disse que "não havia um terceiro veículo na hora do acidente". Afirmações conflitantes, portanto.

Ora, ao alegar culpa exclusiva do empregado em típico acidente de trabalho, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar o fato obstativo à pretensão indenizatória deduzida pelo reclamante, de cujo encargo entendo que ela não se desincumbiu satisfatoriamente, diante da fragilidade da prova oral produzida, como visto em linhas volvidas.

Nesse passo, as provas dos autos não atestam, de forma segura, a culpa exclusiva do trabalhador, permanecendo a responsabilidade acidentária a cargo da reclamada."

Acrescento, por oportuno, que malgrado a baixa qualidade da digitação do depoimento prestado pela única testemunha levada a Juízo pela ré, por vezes até dificultando a compreensão da narrativa, certo é que algumas das informações devem ser vistas com reserva, não servindo como determinante à culpa exclusiva do reclamante. Explico:

Ao mencionar a testemunha que foi ultrapassada pelo autor, pelo acostamento existente à sua esquerda, e presumir que esse ato decorreria da tentativa do motoqueiro de não ser flagrado pelo radar, conclui-se que isso ocorreu em ponto da rodovia relativamente distante do local do acidente.

Afinal, além de existir informação nos autos de que havia um radar fixo à época, cerca de 1,5km do local, nas proximidades do acidente há um alargamento da pista decorrente do retorno, não existindo, no local, acostamento à esquerda.

Soma-se a isso o fato de o boletim de ocorrência informar que o reclamante foi

colhido pelo caminhão na pista da direita, chamada de pista de rolamento, pois segundo o próprio autor estaria também se deslocando ao posto Aldo, levando à conclusão que após efetuar a ultrapassagem do veículo conduzido pela testemunha, o autor retomou à sua posição de origem, respeitando-se as leis de trânsito.

Ressalto também não merecer valor a informação constante do boletim de ocorrência no sentido de que, conforme relato de "terceiros" havia um outro veículo envolvido, pois além de não haver identificação da fonte, a informação conflita com o depoimento prestado pela única testemunha levada a Juízo.

Acrescento que a velocidade informada pela testemunha, como supostamente sendo a empregada pelo reclamante naquele momento, não milita em desfavor da vítima, porquanto em se tratando de pista dupla, via de regra o limite permitido é de 110km/h, não se tendo notícia nos autos que fosse diferente.

Enfim, conforme análise empreendida pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, por mim acompanhada mediante as considerações supra, não se há falar em culpa exclusiva da vítima.

Dou provimento ao apelo obreiro, no particular.

## **DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS**

Afastada sua culpa exclusiva pelo acidente, requer o autor "a reforma da r. sentença e julgamento direto pelo Tribunal ad quem, amparado na teoria da causa madura, a fim de julgar os pedidos e, em caso de deferimento, arbitrar os valores devidos a título de dano moral, dano material/lucros cessantes e dano estético, nos termos da exordial". Argumenta:

É incontroverso que o recorrente sofreu acidente de trabalho típico em 6.7.2017, tendo sido emitida a CAT, os documentos coligidos aos autos comprovam que o recorrente sofreu fratura grave, tendo permanecido internado por mais de 02

meses (UTI's e internações) devido as sequelas advindas do acidente. O autor precisou ser submetido a duas cirurgias em razão da fratura e perda óssea no acetábulo esquerdo, sendo necessário fixação de placas e parafusos metálicos íntegros, conforme atestado médico de ID 0c5a26f.

Outrossim, dada a evolução do quadro de infecção, o recorrente teve que passar por novo procedimento cirúrgico (ID b60b0e7) para extração de infecção que lhe acometeu em razão da rejeição das placas e parafusos. A gravidade do quadro do autor foi tamanha que este permaneceu na cadeira de rodas por 3 meses e até os dias atuais necessita de muletas para conseguir andar, possuindo imensa dificuldades para se deslocar e sentido fortes dores.

Ressalta-se ainda que a sequela do autor é de caráter definitivo e progressiva, ou seja, a cada dia o recorrente tem seu quadro de saúde agravado, a sequela evoluiu para quadro de artrite pós traumática da articulação coxo femoral esquerda com monoplegia do MI (E), sendo que o obreiro apresenta extrema dificuldade para se locomover e grande hipertrofia da musculatura do membro inferior esquerdo, com muita dor e restrição da mobilidade do quadril esquerdo.

O Laudo pericial oficial (ID 9300458 - Pág. 6) corroborou as informações dos diversos relatórios e atestados médicos jungidos, o perito oficial declarou que a lesão no quadril compromete o corpo como um todo.

(...)

Quanto às sequelas, o expert confirma que são definitivas e progressivas, pela osteoartrose ocasionada pela lesão articular e pela osteomielite que ocorreu posteriormente. Acerca da incapacidade, segundo a Tabela publicada na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho o perito classificou como Classe 5 -45%."

Quanto à responsabilização da empregadora, acompanho entendimento firmado pelo juízo de origem, uma vez que as circunstâncias do caso sub oculis autorizam aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, haja vista que a atividade em si

(motociclista-entregador) envolve risco mais acentuado ao direito alheio, quando comparada com as ocupações desempenhadas pelos trabalhadores em geral.

Assim, reconhecida a responsabilidade objetiva da ré pelo acidente que vitimou o autor e afastada a culpa exclusiva da vítima, conforme explanações declinadas em linhas superiores, estão presentes todos elementos imprescindíveis à responsabilização civil patronal, uma vez que o dano e o nexo de causalidade são incontrovertidos, emergindo patente, dessa forma, o dever da ré de indenizar o autor pelos prejuízos suportados, sejam eles materiais, sejam morais, conforme expressa dicção dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao dano material (lucros cessantes), argumenta o reclamante que "foi vítima de acidente de trabalho ocasionando a sua incapacidade laboral ou a redução expressiva de sua capacidade laboral, quando contava com 28 (vinte e oito) anos, data considerada como marco inicial da indenização por danos materiais, faltando assim 51 (cinquenta) anos para que venha completar 79 anos de idade, de acordo com a Tabela da Previdência, que projeta a expectativa de vida e o IBGE".

Acresce que "em razão das lesões sofridas no acidente de trabalho tivera a perda parcial e permanente da capacidade laboral e dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho, e, tendo percebido como maior remuneração a quantia de R\$ 1.674,62 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), deverá o Obreiro ser indenizado pelos danos materiais causados pela negligência e omissão da Reclamada". Postulou pagamento de indenização no importe de R\$555.335,43, bem como "constituição de um capital que assegure renda suficiente para satisfazer às prestações alimentares vincendas e completa reparação do dano material".

Requer também "seja a Reclamada condenada ao pagamento integral dos custos dos tratamentos e despesas médicas arcados pelo Autor e aquelas que ainda serão custeadas condizente a lesão sofrida em decorrência do acidente de trabalho sofrido".

Pois bem.

Examinando detidamente o trabalho técnico, destaco as seguintes conclusões do perito médico:

"O Reclamante apresentou laudo de Tomografia Computadorizada de bacia, datado de 11-07-2017, fratura de borda posterior do acetábulo com luxação do terço proximal do fêmur esquerdo.

Laudo de Tomografia Computadorizada de pelve/bacia, datado de 02-08-2017, fratura de acetábulo e trocanter maior do fêmur à esquerda, com placa e parafusos posteriores. Perda de substância em partes moles da nádega esquerda, com material amorfo adjacente. Enfisema em musculatura da raiz da coxa esquerda.

Laudo de Radiografia de Tórax, datado de 02-08-2017, dentro dos limites da normalidade.

Laudo de Radiografia de Bacia, datado de 11-06-2019, status pós-cirúrgico com fixação metálica em quadril esquerdo. Redução dos espaços articular coxo-femural esquerdo, cursando com esclerose óssea e formações ósteo-hipertróficas partes moles periarticulares. Recomendados o controle da cabeça femoral esquerda. Demais espaços articulares conservados.

Laudo de Radiografia de Bacia Obturatriz e Acetábulo direito, datado de 21-08-2017, exame realizado como controle de osteossíntese de fratura da bacia fixado através de placas e parafusos metálicos íntegros.

Laudo de Radiografia de Pé esquerdo, datado de 27-07-2017, dentro dos limites da normalidade.

Laudo de Radiografia de Pé esquerdo, datado de 08-07-2017, fratura da falange proximal do 3º dedo.

(...)

O nexu causal com o trabalho apresenta-se comprovado documentalmente pela CAT anexa aos Autos, inclusive pela concessão do benefício espécie 91.

As sequelas hoje suportadas são compatíveis com as lesões descritas. Ressalta-se que a lesão no 3º dedo não restou em sequela.

Nobre Julgador, a lesão no quadril compromete o ficar em pé, o sentar, o agachar, o caminhar, o saltar, entre outras atividades, portanto não devemos falar em incapacidade para o quadril, mas sim para o corpo todo.

Destaca-se que o fragmento de PCMSO colacionado aos Autos apresenta os riscos ocupacionais em discordância com o PPRA, fato este que demonstra o não correto atendimento às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Meritíssimo Juiz, a perda de partes moles e a atrofia muscular ocasionam a perda da simetria corporal, prejudicando assim a estética corporal, porém trata-se de local passível de dissimulação com o uso de roupas.

Nobre Julgador suas sequelas são definitivas, mas são progressivas, pela osteoatrose ocasionada pela lesão articular e pela osteomielite que ocorreu posteriormente.

Meritíssimo Juiz, para o estabelecimento do grau de incapacidade laboral, utilizamos a Tabela constante do artigo "Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil" publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho onde, segundo esta Tabela, classificamos a incapacidade do Reclamante em Classe 5 - 45%."

Vale gizar que embora seja certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento jurídico de acordo com os demais elementos probatórios constantes dos autos (artigo 479 do CPC/2015), não se deve olvidar que o trabalho realizado pelo perito, detentor de conhecimento técnico e especializado, goza de excepcional credibilidade, razão pela qual somente pode ser elidido por prova consistente em sentido contrário, o que não observo no caso sub judice, entretanto.

A respeito dos danos advindos ao reclamante, a perícia médica foi conclusiva no sentido de que ele sofreu redução permanente da sua capacidade laboral em 45%, estando incapacitado ao longo de toda sua vida, pois, de exercer as mesmas atribuições que desempenhava antes do acidente. Foi constatada a impossibilidade de recuperação plena do trabalhador, ante a consolidação dos danos. Essas condições são suficientes para ensejar o direito à percepção da pensão vitalícia, em decorrência do princípio da reparação integral do dano, positivado no art. 944 do Código Civil de 2002, o qual fixo em 45% da média remuneratória do autor, desde a data do acidente até ele completar 78,5 anos, se for o caso, considerada a média de expectativa de vida do brasileiro, segundo tabela disponibilizada pelo IBGE.

O termo inicial deve observar a data de início da incapacidade laboral, ou seja, a data do acidente, porquanto foi a partir de então que o trabalhador teve sua capacidade produtiva comprometida.

O valor utilizado como base de cálculo deve ser composto por todas parcelas com natureza salarial, com vista a preservar a estabilidade econômica do empregado acidentado, além de garantir, como dito, a reparação integral do dano causado pelo empregador.

No tocante especificamente à fixação de pagamento em parcela única e não pensão mensal, assim dispõe o art. 950 e o parágrafo único do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o

seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Não obstante o permissivo contido no parágrafo único do supracitado artigo, o entendimento jurisprudencial prevalecente no TST é no sentido de que o pagamento do pensionamento em parcela única não é direito potestativo do autor. Ao julgador cabe determinar a forma mais razoável para a quitação da indenização, sopesando-se todas as circunstâncias que envolvem o caso. Nesse sentido a novel Súmula 52 desta Eg. Corte, verbis:

"SÚMULA Nº 52. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA OU MENSAL. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil estabeleça que o prejudicado pode exigir o pagamento da indenização arbitrada de uma só vez, cabe ao juiz analisar os critérios de conveniência e oportunidade do adimplemento em parcela única ou mensal da pensão estipulada. (RA nº 080/2016 - DEJT 17.06.2016)."

É público e notório o cenário econômico atual que impõe razoabilidade na aplicação do referido dispositivo, porquanto o pagamento em parcela única pode gerar grande prejuízo ao empresário, ao passo que determinar o pagamento mensal não gera danos à parte contrária e garante a eficácia da decisão, especialmente quando se trata de empregado que tem sua capacidade produtiva significativamente comprometida, como no caso do reclamante, que perdeu 45% da sua aptidão laboral.

Nesse passo, entendo que o pagamento em parcela única não se afigura adequado, nem vantajoso ao trabalhador acidentado, pois fica patente que o deferimento de

quantia indenizatória, nessas circunstâncias, revela-se sobremaneira imprudente, pois é melhor receber o valor do pensionamento mês a mês do que uma única vez, e correr o risco de gastá-lo de forma imediata e ficar desassistido.

Nesse passo, defiro o pedido de pensão mensal, a partir do acidente, até o dia em que o falecido vier a completar 78,5 anos de idade, no montante de 45% da média da remuneração por ele percebida, com pagamento dobrado em dezembro de cada ano (correspondente ao 13º salário).

Os pagamentos deverão ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente, mediante crédito em conta bancária do reclamante, em valores atualizados anualmente, de acordo com o índice de reajuste estabelecido para os demais empregados ocupantes da mesma função. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Os juros serão contados desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela.

Deverá ser constituído capital suficiente à garantia de pagamento da pensão (art. 533 do NCPC), facultando-se à reclamada que inclua o trabalhador em folha de pagamento (art. 533, § 2º, do NCPC), tendo em vista tratar-se de prestação de natureza alimentar.

Avançando, quanto aos danos emergentes, ante a ausência de comprovação de dispêndios para tratamento das lesões decorrentes do acidente, não faz jus o autor à indenização pelas despesas médicas passadas.

Noutro passo, quanto ao tratamento médico que o autor venha a necessitar, é cediço que, ante o princípio da reparação integral, as despesas médicas futuras, desde que efetivamente relacionadas ao evento danoso, devem ficar a cargo do empregador civilmente responsável. Nesse sentido a Súmula 41 desta Eg. Corte, cujo teor passo a transcrever:

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO**

INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras."

Assim, considerando que o i. perito esclareceu que as lesões causadas ao reclamante pelo acidente "são progressivas, pela osteoatrose ocasionada pela lesão articular e pela osteomielite que ocorreu posteriormente", é certo que demandam tratamento contínuo e de suporte para evitar progressão. Logo, reconheço a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das despesas médicas futuras, comprovadamente relacionadas com os danos físicos discutidos nos autos.

Destaco que na eventual execução o demandante deverá apresentar prova documental (orçamento de despesas) para tratamento das lesões reconhecidas pelo laudo pericial-médico, o que permitirá a liquidação das respectivas despesas. Vale gizar que a reclamada poderá debater a pertinência ou não da despesa na eventual fase de execução, o que será analisado pelo juízo competente.

A respeito dos danos imateriais (dor, sofrimento, afetação da autoestima etc.) ressalto que são *in re ipsa*, ou seja, são presumidos pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico. No caso, o dano em razão do acidente, sem dúvida, afetou a esfera extrapatrimonial do reclamante.

De outro lado, o montante fixado a título de dano moral deve ter função de compensar a dor sofrida pela vítima, constituindo também sanção, inclusive de cunho pedagógico (Punitive Damages), ao ofensor, com o escopo de inibir a prática reiterada de condutas ilícitas similares.

Apegado a tais critérios, entendo razoável arbitrar a indenização por dano moral, no total de R\$ 10.000,00( dez mil reais), considerando as razões do sinistro, a responsabilização de forma objetiva, bem como o fato de tratar-se a reclamada de empresa de pequeno porte (contrato social - Id 0772e6a).

Observo que o dano sofrido pelo reclamante foi provocado por fato ocorrido antes do advento da Lei 13.467/2017; logo não se aplica ao caso em apreço o disposto no art. 233-G da CLT.

Sobre danos estéticos, consta do laudo pericial que "o Reclamante suporta então segundo o nosso arbitramento um dano estético em grau mínimo". Assim, pondero razoável fixar o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Destarte, provejo parcialmente o recurso do autor."

A tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

## **REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS**

O d. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao trabalho e de pagamento dos salários a partir da cessação do auxílio-doença acidentário até a efetiva reintegração.

O reclamante insurge-se, alegando que a perícia comprovou que ele poderia ser readaptado para outra função, ainda que com restrições, demonstrando, assim, que ele estava à disposição da empresa ré para desempenhar outra função compatível com suas atuais limitações físicas. No entanto, foi dispensado imotivadamente enquanto padecia das consequências advindas do acidente.

Assevera que, "*por tais motivos o recorrente gozava de estabilidade provisória no emprego, e assim, não poderia ser dispensado antes do prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, segundo redação expressa do artigo 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social*" (fl. 421).

Pondera que, "*A r. sentença também declara que a incapacidade da parte autora é total, de modo que o juízo de origem concluiu que a parte-demandante não esteve à disposição da parte-ré depois da alta previdenciária ocorrida em 27.9.2018. Todavia tal afirmação contradiz o próprio Laudo pericial oficial coligido aos autos pelo expert, dado que restou claro na Fl. 314 que a*

*incapacidade do autor é parcial e permanente na classe 5"* (fl. 422), além do que a recorrida não teria se desincumbido do ônus de provar sua recusa em aceitar a oferta de trabalho na função de caixa, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Analiso.

De início, cumpre salientar que a argumentação trazida no recurso a respeito da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91 é inovatória, uma vez que não mencionada na petição inicial, razão pela qual não conheço do recurso, no particular.

Avançando, em conformidade com o relatório emitido pelo INSS em 18/07/2019, o autor recebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) até 26/09/2018, e a partir de 27/09/2018, passou a receber auxílio-acidente (espécie 94), no valor de R\$624,65 (fl. 232).

Isto posto, a questão controvertida gira em torno da suposta recusa da reclamada em reintegrar o autor ao trabalho.

Realizada audiência de conciliação em 22/07/2019, as partes firmaram acordo quanto ao pleito de reintegração, comprometendo-se a ré a reintegrar o autor no dia 30/07/2019, observando a i. Magistrada que eles deveriam apresentar relatórios médicos a fim de que fossem analisadas as condições para a reintegração (função compatível, jornada de trabalho e intervalos) - fl. 252.

Ato seguinte, a reclamada protocolizou petição informando o seguinte:

"1. O Autor na consulta média realizada por requerimento da Ré cuja finalidade era para diagnosticar o grau de incapacidade e função compatível para reintegração, apresentou atestado médico (particular) comprovando que está incapaz para o labor por 12 meses. Atestado datado de junho de 2019. Diante deste cenário o médico da Reclamada se recusou examiná-lo. (Declaração anexo). Desta maneira não há possibilidade de efetivar a reintegração.

(...)" (fl. 254)

O documento referido pela reclamada foi juntado ao processo pelo reclamante às fls. 261/262, e consiste em um relatório elaborado por médico ortopedista em 13/06/2019, expondo as condições físicas do autor naquela data e solicitando ao órgão previdenciário "*a continuidade de seu afastamento do trabalho por periciado de mais um ano pois não se apresenta apto*". (fls. 261/262).

Portanto, estando a reintegração ao trabalho condicionada a prévia inspeção médica por determinação judicial, e tendo o próprio reclamante fornecido elemento de que ele não estava apto para tanto, vez que não consta do referido relatório a indicação de nenhuma função passível de exceção, de fato, não era possível a reintegração.

Sendo assim, não merece reparos a r. sentença, que indeferiu os pedidos de reintegração e, por conseguinte, de pagamento dos salários atrasados.

Nada a reformar.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Afirma o reclamante que a sentença não deferiu honorários sucumbenciais em favor de sua advogada, "*levando em conta a improcedência já destacada*" (fl. 423). No entanto, a decisão merece reforma, considerando a nulidade da prova testemunhal e também porque não configurada sua culpa exclusiva pelo acidente, devendo, por conseguinte, ser indenizado pelos danos causados pelo acidente de trabalho.

Sucessivamente, pugna pela redução do percentual dos honorários arbitrados em favor do procurador da reclamada de 15% para 5%, "*dado que trata-se de uma ação trabalhista em que para o empregado, quase tudo é salário e para o empregador, tudo é custo do negócio*" (fl. 423).

Pois bem.

A ação foi ajuizada em 06/07/2019, data em que já estava em vigor a reforma trabalhista implantada pela Lei 13.467/2017, que, entre outras mudanças, introduziu na CLT o art. 791-A, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, nos seguintes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso, tendo em vista o êxito do autor com o recurso, resultando na reforma parcial da sentença, conclui-se que ambas as partes foram parcialmente sucumbentes, devendo arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa, nos termos do art. 791-A, *caput*, da CLT.

Logo, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do reclamante, a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação deste acórdão, cumprindo registrar que não prospera a pretensão do recorrente de ver excluída sua condenação ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da reclamada.

Releva salientar que, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, subsiste sua obrigação de arcar com os honorários devidos aos advogados da parte reclamada, os quais deverão ser pagos com os créditos obtidos nesta ação trabalhista e, se estes forem insuficientes, deverá incidir a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, a qual decorre de mera imposição legal.

Ponto que a norma não determina que os honorários somente são devidos se o pedido for julgado totalmente improcedente, sendo que, na hipótese de ser julgado parcialmente procedente haverá proveito econômico para a parte ré.

Nesse sentido esta Eg. Turma, no julgamento do RO-0010216-68.2018.5.18.0129, em 12/09/2018, fixou o entendimento de que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da reclamada, incide não somente sobre as parcelas indeferidas, mas sobre todo o proveito econômico não obtido, ainda que de forma parcial. Isso porque a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve ser averiguada conforme análise intracapitular (e não capitular).

Ponto que na definição do valor dos honorários advocatícios, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT, assim como o princípio da paridade, de modo que, considerando as circunstâncias do caso, reputo razoável fixar o montante dos honorários devidos em favor dos patronos de ambas as partes em 10%, sendo que aqueles devidos ao patrono da reclamada deverá incidir sobre todos os pedidos julgados improcedentes ou parcialmente improcedentes.

Dou parcial provimento.

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA)**

Em contrarrazões, a reclamada requer a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando que ele inova em sede recursal, tentando induzir o Juízo a erro (fl. 454).

Pois bem.

Considera-se litigante de má-fé aquele que incorre de forma deliberada e intencional nos tipos previstos no art. 793-B da CLT, que traduzem, de forma geral, condutas desleais das partes. A litigância de má-fé, portanto, corresponde ao uso abusivo do direito de ação ou de defesa.

No caso, não vislumbro no comportamento processual do reclamante nenhum ato configurador das hipóteses descritas no art. 793-B, da CLT, motivo pelo qual indefiro o pedido de aplicação da penalidade.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$8.400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$420.000,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ACORDARAM os magistrados da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada em 14/03/20, em acolher o pedido de VISTA formulado pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Geraldo Rodrigues REGIMENTAL do Nascimento. Sustentou oralmente, pelo reclamante, a advogada Bruna de Sá. Resguardado o direito do advogado Alexandre Assis Morais de sustentar oralmente pela reclamada

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento em sessão telepresencial, realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 06 de maio de 2020.

**Platon Teixeira de Azevedo Filho**  
**Relator**